Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 19515.000281/2009-75

Processo nº	19515.000281/2009-75
Recurso	Voluntário
Resolução nº	**2402-001.082 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	13 de agosto de 2021
Assunto	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente	JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Decisão (fls. 350 a 361) que julgou procedente em parte a impugnação, mas manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração de Obrigação Acessória DEBCAD nº 37.192.250-0 (fls. 3 a 9), constituído em 02/02/2009, no valor de R$ 25.097,54, por ter a contribuinte deixado de prestar todas as informações solicitadas pela Fiscalização (CFL 35).

Consta no Relatório Fiscal da Infração (fls. 13 e 14) que a contribuinte foi intimada, em 09/10/2006, a apresentar informações sobre as notas fiscais relacionadas no Termo de Intimação (TIAD); em 11/10/2006 foi emitido TIAD Complementar, conforme mandado de procedimento fiscal 09323617; e os documentos não foram apresentados ou foram apresentados

de forma deficiente. Consta, ainda, que o Auto de Infração DEBCAD nº 37.192.250-0 foi lavrado em substituição ao anterior (DEBCAD nº 37.013.706-0 – Processo 36624.012378/2006-60), anulado por vício insanável por ter sido a multa aplicada a menor (fl. 13).

Impugnação às fls. 18 a 31.

A DRJ concluiu pela procedência parcial da impugnação, com reconhecimento da decadência nas competências 01/96 a 11/00, sem alteração do valor da multa aplicada em valor fixo, nos termos da ementa abaixo:

> ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
>
> Data do fato gerador: 29/01/2009
>
> DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE DO STF. Com a publicação do enunciado da Súmula Vinculante n° 8 do STF que declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que estabeleciam o prazo decenal para constituição e cobrança dos créditos, a matéria passa a ser regida pelo Código Tributário Nacional.
>
> SUPERVENIÊNCIA DE PARECER E DE NOTA TÉCNICA. O Parecer PGFN/CAT n° 1.617/2008 aprovado pelo Sr. Ministro do Estado da Fazenda vincula a Secretaria da Receita Federal do Brasil à tese jurídica fixada (art. 42 da Lei Complementar n° 73/1993).
>
> CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTÊNCIA. Não há que se cogitar em violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, quando o auto de infração observou todos atos e normas previstos na legislação pertinente (art.293 do Decreto n° 3048/99 c/c o art.10 do Decreto n°70.235/72) e o contribuinte foi devidamente cientificado de todos eles, com oportunidade de defesa (art.5°, LV da CF).
>
> OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Constitui infração a empresa deixar de prestar ao Fisco todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. Art. 32, III da Lei 8.212/91 combinado com os art. 225, III do Decreto 3.048/99.
>
> PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluíndo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo as situações elencadas no art. 16, §4° do Decreto n°70.235/72. Ao passo que a prova pericial, quando solicitada pelo contribuinte, deve expor os motivos que a justifique, com a formulação dos quesitos referente aos exames desejados, considerando não formulado o pedido que não preenche o disposto no art. 16, IV do Decreto 70.235/72.
>
> Impugnação Procedente em Parte
>
> Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado em 04/06/2012 (fl. 363) e apresentou recurso voluntário em 29/06/2012 (fls. 365 a 390) sustentando: a) nulidade do auto de infração por deficiência de fundamentação; b) decadência; c) os valores pagos em programas de incentivo não constituem base de cálculo das contribuições sociais.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira , Relatora.

Da admissibilidade

Documento nato-digital

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Preliminar de nulidade

A recorrente sustenta a nulidade do lançamento por deficiência de fundamentação no tocante à inobservância às formas essenciais à constituição do crédito, ausência de descrição precisa do fato e conexão com a norma utilizada na incidência.

Conforme informação extraída do processo 19515.000279/2009-04, em julgamento nesta mesma Sessão, em razão desse Mandado de Procedimento Fiscal (MPF 0819000.2009.00194) foram lavrados mais 3 Autos de Infração:

Resultado do Procedimento Fiscal:

Documento	Período		Número	Data	Valor
AI	01/2009	01/2009	371922500	29/01/2009	25.097,54
AI	01/2009	01/2009	371922518	29/01/2009	2.509,78
AI	01/2009	01/2009	371922488	29/01/2009	2.509,78
AI	01/2009	01/2009	371922496	29/01/2009	25.097,54

A Secretaria da Receita Federal do Brasil se reserva o direito de, a qualquer tempo, cobrar as importâncias que

A DRJ concluiu pela ausência de nulidade do lançamento porque: a) o auto de infração foi lavrado por ausência das informações solicitadas pela fiscalização, "para o período de 01/96 a 11/00 (decadente) e 12/00 a 12/05, conforme demonstrado no relatório fiscal da infração, fls. 10"; b) os TIADs de 09/10/2006 e 11/10/2006 solicitando informações referentes as notas fiscais e a relação com identificação dos segurados da empresa beneficiados com os cartões premiação, possibilitam a compreensão da autuação; c) respeito ao contraditório e à ampla defesa e; d) ausência de violação aos arts. 50, II, da Lei nº 9.784/99 e 142 do CTN.

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, *caput*, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

No processo administrativo fiscal, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72[1]), consubstanciado no princípio do contraditório e da ampla defesa que se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

O devido processo legal pressupõe uma imputação acusatória certa e determinada, permitindo que o sujeito passivo, conhecendo perfeita e detalhadamente a acusação, possa exercitar a sua defesa plena.

Há violação ao direito de defesa do contribuinte quando há descrição deficiente dos fatos imputáveis ao contribuinte ou quando a decisão contém vício na motivação por não

[1] Art. 59. São nulos:
I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Documento nato-digital

enfrentar todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, ou que se enquadre em uma das hipóteses do art. 489, § 1º, do CPC.

O auto de infração deve conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos; e a ausência dessas formalidades implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ou seja, o descumprimento de requisito formal gera nulidade quando seus efeitos comprometem o direito de defesa assegurado constitucionalmente[2] – art. 5º, LV, CF.

No caso, ao contrário do que foi mencionado pela Decisão recorrida, não consta no Relatório Fiscal da Infração o período fiscalizado; não constam os TIADs e não há qualquer menção à "identificação dos segurados da empresa beneficiados com os cartões premiação".

O Relatório Fiscal menciona que o lançamento anterior foi anulado mas não traz ao autos qualquer informação deste anterior lançamento anulado por "vício insanável". Também não constam nos autos os Termos de Intimação (TIAD) informados pela Fiscalização, nem quais documentos deixaram de ser apresentados ou quais foram os apresentados de forma deficiente.

Esse é o teor do Relatório Fiscal da Infração (fl. 13):

RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO:

Em ação fiscal na empresa Janssen Cilag Farmacêutica Ltda, CNPJ 51.780.468/0001-87, sita à Rua Gerivatiba, 207, foram solicitados, entre outros, informações referentes às notas fiscais relacionadas no anexo do termo de intimação para apresentação de documentos "TIAD" recebido pelo contribuinte em 09/10/06. Solicitações complementares foram feitas através de TIAD emitido em 11/10/06, para atender a auditoria fiscal, conforme mandado de procedimento fiscal n.o 09323617. Estes documentos não foram apresentados ou o foram com deficiência, ensejando a emissão do presente auto de infração, conforme previsto na lei n.o 8.212, de 24.07.91, art. 32, III e na lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 8. combinados com o art. 225, III e parágrafo 22 (acrescentado pelo decreto n. 4.729, de 09.06.2003) do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo decreto n. 3.048, de 06.05.99, a partir de 01/07/2003.
Existe reincidência registrada em nome da empresa, haja vista, que em ação fiscal anterior (31/10/2004) foi lavrado o Auto de Infração debcad n.o 35.672.012-8 (CFL 38 - não apresentação de documentos), que foi baixado por decisão notificação em 24/05/2005, em virtude de a empresa ter recolhido o valor da multa com redução de 25% (dentro do prazo de recurso), ou seja: o crédito foi extinto pelo pagamento.
Houve, portanto, reincidência genérica (infração diversa), em razão pela qual será aplicada multa em dobro, conforme disposto no art. 290, parágrafo único c/c art. 292, inciso IV, ambos do RPS, aprovado pelo decreto 3.048/99.
A multa aplicada corresponde ao valor de R$ 25.097,54 (Vinte e cinco mil noventa e sete reais e cinqüenta e quatro centavos).
Este Auto de Infração substitui o anterior A. I. debcad n.o 37.013.706-0 referente ao processo 36624.012378/2006-60, anulado por vício insanável, ou seja, a multa ter sido aplicada a menor.

Sequer é possível, a esta instância julgadora, a análise da decadência pois, ainda que a multa tenha sido aplicada em valor fixo, é imprescindível verificar se, para o período não atingido pela decadência, ocorreram fatos relacionados à infração. Outrossim, da forma como instruído o feito, não é possível saber o auto de infração originário foi anulado por vício formal ou material, pois apenas foi dito que o vício é insanável.

Do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem junte a esse processo o Auto de Infração anulado (DEBCAD nº 37.013.706-0 – Processo 36624.012378/2006-60); o Mandado de Procedimento e os Termos de Intimação (TIADs); e a resposta com os documentos apresentados pelo contribuinte à Fiscalização.

[2] PAULSEN, Leandro. Direito Tributário, 2020, p. 748.

Documento nato-digital

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos deste voto, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira

Documento nato-digital